



Nº CNSF/2014/0021

Lisboa, 19 de setembro de 2014

Exmo. Senhor  
Engº Rodrigo Jesus  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado das Finanças

*Caro Rodrigo,*

Em resposta ao ofício desse Gabinete n.º 6129/2014, de 13 de agosto de 2014, remeto o parecer do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros relativamente ao Projeto de Proposta de Lei ("Proposta de Lei") que autoriza o Governo, no âmbito da transposição das Diretivas n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 e n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 20 de março, bem como o Regime Jurídico do Capital de Risco, previsto no Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

*MDA*  
Marta Abreu

*Após  
Conferência com  
Oliver*

*R* 2014/09/19

Anexo: Projeto

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS	
Entrada n.º	5925
de	19/09/14
p.º	60.17/14

Rodrigo Balancho Jesus  
Chefe de Gabinete de S. Exa.º  
Secretário de Estado das Finanças

**Parecer do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros sobre anteprojetos de diplomas que transpõem a Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010**

Por ofício da Secretaria de Estado das Finanças n.º 6129/2014, foi solicitado ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros parecer, até 15 de setembro, sobre o Projeto de Proposta de Lei ("Proposta de Lei") que autoriza o Governo, no âmbito da transposição das Diretivas n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 e n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 20 de março, bem como o Regime Jurídico do Capital de Risco, previsto no Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

È neste enquadramento que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros vem emitir o seu parecer nos termos que a seguir se apresentam.

A Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo ("Diretiva n.º 2011/61/UE") veio introduzir nesta área da gestão de organismos de investimento alternativo um conjunto de novidades importantes, destacando-se *(i)* a previsão de um regime de passaporte europeu para os gestores de fundos de investimento alternativo destinados a investidores qualificados; *(ii)* o alinhamento, a nível europeu, dos requisitos exigidos para o acesso e exercício da atividade de gestão de investimentos alternativos; e *(iii)* o estabelecimento de um regime de supervisão harmonizado desta atividade, incluindo por via de mecanismos de cooperação entre autoridades.

Por outro lado, o Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco ("Regulamento (UE) n.º 345/2013"), e o Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013,

relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social ("Regulamento (UE) n.º 346/2013") vieram prever a comercialização na União Europeia de fundos de capital de risco e de fundos de empreendedorismo social, com as designações "EuVECA" e "EuSEF", respetivamente.

Face a esse acervo normativo da União, são necessárias alterações ao ordenamento jurídico nacional para acolher a Diretiva n.º 2011/61/UE e para estabelecer as regras necessárias à implementação do Regulamento (UE) n.º 345/2013 e do Regulamento (UE) n.º 346/2013.

As propostas constantes dos anteprojetos em apreciação acompanham as soluções que foram discutidas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, em particular:

- 1) A unificação do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo e do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário no novo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo;
- 2) No novo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (i) o alargamento da função de depositário, para além das instituições de crédito, a empresas de investimento autorizadas a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros por conta de clientes e que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios considerados adequados; e (ii) as alterações ao Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março, relacionadas com a composição dos ativos, períodos para subscrições e resgates, períodos mínimos de investimento e pré-aviso de resgate, os quais não serão aplicáveis ao resgate de unidades de participação já emitidas à luz do princípio da proteção da confiança e das expectativas legítimas;
- 3) A criação de um novo diploma, que passa a abranger as matérias do capital de risco, empreendedorismo social e investimento especializado – o designado Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado – o qual (i) prevê a figura dos fundos de empreendedorismo social de regime nacional, em complemento aos fundos europeus de empreendedorismo social; e (ii) prevê três novos tipos de entidades gestoras (a Sociedade de Empreendedorismo Social, a Sociedade de Investimento em Capital de Risco e a Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco);

- 4) A adoção de um regime sancionatório – substantivo e processual – autónomo e específico no anteprojeto do Regime Geral dos Organismos de investimento Coletivo.

A inclusão de um regime sancionatório no próprio diploma visa dar cumprimento adequado às exigências dos princípios da legalidade em matéria sancionatória (vertente de determinabilidade, cognoscibilidade e tipicidade dos ilícitos) e da igualdade, assegurando um regime unitário de cariz sancionatório para os ilícitos da competência da CMVM e do Banco de Portugal. Relativamente ao Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o regime sancionatório assegura, com as adaptações que se mostrem necessárias, a harmonização e consistência transversal com o regime sancionatório previsto para os organismos de investimento coletivo.

Tendo em consideração, por um lado, que as alterações ao regime em apreciação foram promovidas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e, por outro, que as autoridades competentes que compõem o CNSF foram também consultadas sobre os referidos anteprojetos, e sem prejuízo dos comentários que estas possam vir a apresentar no âmbito da referida consulta, o Conselho comunica não ter comentários específicos.

19 de setembro de 2014